DF CARF MF Fl. 78





13819.910396/2009-79 Processo no

Recurso Voluntário

3302-009.638 - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Acórdão nº

25 de setembro de 2020 Sessão de

POWER PRESS RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS Recorrente

FAZENDA NACIONAL **Interessado** 

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

## Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão guerreada:

Trata-se de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao período acima citado, utilizado pela empresa em compensações.

- 2. A DRF/São Bernardo do Campo reconheceu parte do crédito, no valor de R\$ 47.257,46, homologando parcialmente as compensações, tendo constatado que o saldo credor era inferior ao pleiteado.
- 3. Inexistindo comprovação da ciência por parte do contribuinte, a Unidade afixou Edital em 10.02.2010, com desafixação em 25.02.2010. Dessa forma, considera-se tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada em 07.02.2009, na qual a empresa alega:

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-009.638 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 13819.910396/2009-79

- "1. A homologação parcial do crédito informado pelo contribuinte não se encontra de conformidade com a sua apuração. isto porque, como se verifica do documento anexo livro de apuração do 1° trimestre de 2006, o mesmo possui saldo credor de IPI para o período no valor R\$ 83.990,91.
- 2. Desta forma, o valor de crédito reconhecido pelo despacho decisório de homologação parcial para PER/DCOMP 173036256709006061.3.01-9223, encontrase em valor menor do que o de direito pelo contribuinte cuja soma de seu saldo credor de RI é superior ao valor descrito pelo despacho decisório no valor de R\$ 47.257,46.
- 3. Resta salientar que o valor de saldo credor no valor de R\$ 93.708,42, somo o total das PER/DCOMP 173036256709006061.3.01-9223, 1436310211130406.1.3.01-2534 e 02293.24362.150506.1.3.01-2800.
- 4. Portanto, resta ainda ao contribuinte crédito a ser compensado de R\$ 27.043,63.
- 5. Isto posto, pede deferimento para que seja homologado o valor ora cobrado de R\$ 26.306,95."

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que o valor do saldo remanescente de débito ocorreu por erro na declaração apresentada pelo próprio contribuinte e que não há possibilidade de retificar de ofício pedido de compensação, cabendo, a parte, desde que não haja decisão administrativa, providenciar sua retificação, conforme se extrai da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006 COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Cientificada de decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas alegações de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, trata-se de ressarcimento de saldo credor de IPI utilizado pela empresa em compensações PER/DCOMP 73036256709006061.3.01-9223, 1436310211130406.1.3.01- 2534 e 02293.24362.150506.1.3.01-2800.

Do que se extraí dos autos, vide PER/DCOMP, é que a Recorrente declarou seu crédito da seguinte forma:

Saldo Credor RAIPI	53.133,66
Créditos Passíveis de Ressarcimento	47.257,46

Menor Saldo Credor 53.133,66
------------------------------

Ou seja, declarou crédito passível de ressarcimento o montante de R\$ 47.257,46.

Entretanto, os débitos declarados pela Recorrente perfazem o montante de R\$ 73.564,41, o que resultou na diferença de R\$ 26.306,95, e não homologação parcial dos PER/DCOMP's sob análise.

Assim, considerando que o crédito passível de ressarcimento declarado pelo contribuinte é inferior ao montante objeto do débito tributário que se pretendia compensar e, inexistindo provas que demonstrem o contrário, correto o despacho decisório e a decisão recorrida que assim se pronunciou:

- 4. Observando a documentação anexada ao processo, vê-se que através do Per/Dcomp de final 2534 **a empresa aponta como créditos passíveis de ressarcimento exatamente o valor reconhecido pela Unidade**, tendo utilizado valor maior em suas compensações neste e nos Per/Dcomp de finais 2800 e 9223. Conforme demonstrativo de créditos e débitos anexo ao Per/Dcomp, a Unidade não fez sequer uma glosa ou ajuste, traduzindo apenas o pleito da empresa.
- 5. Lembra-se que o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, atribuiu à compensação efeito **extintivo** do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.
- 6. Com tal mudança de sistemática a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se, antes, de **procedimento efetivado pelo próprio contribuinte**, sujeito apenas à posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita.
- 7. Assim, incabível no presente julgamento qualquer alteração no documento originalmente transmitido, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 1.300, de 2012:
- "DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
- Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88. Os pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

....."

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo